
DECRETO Nº 090/2026

Estabelece regras e procedimentos para a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais impositivas no Município de Conde, em conformidade com o art. 122-A da Lei Orgânica Municipal, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 854 e a Resolução Normativa RN-TC nº 03/2025 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDE**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais legislações aplicáveis, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o art. 122-A da Lei Orgânica do Município de Conde asseguram a obrigatoriedade da execução das emendas parlamentares individuais ao orçamento;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854, que estendeu aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o modelo de transparência, rastreabilidade e controle das emendas parlamentares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163-A da Constituição Federal, que exige a disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado para garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa RN-TC nº 03/2025 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), que disciplina a fiscalização e o acompanhamento da execução de emendas parlamentares nos municípios paraibanos, determinando a adoção de mecanismos para assegurar a transparência e a conformidade dos repasses;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa RN-TC nº 07/2023 do TCE-PB, que dispõe sobre os identificadores contábeis específicos das emendas parlamentares e permanece vigente;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir uma plataforma tecnológica para a gestão e a transparência de todo o ciclo de vida das emendas parlamentares, garantindo o controle social e institucional;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de observância da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), nas transferências de recursos a entidades do terceiro setor;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos para a indicação, análise, execução e prestação de contas das emendas parlamentares individuais impositivas ao orçamento do Município de Conde, em conformidade com o art. 122-A da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes da ADPF 854 e da Resolução Normativa RN-TC nº 03/2025.

Art. 2º Toda a gestão das emendas parlamentares individuais impositivas, desde a indicação pelo parlamentar até a prestação de contas final, será operacionalizada por meio da Plataforma de Gestão de Emendas do Poder Executivo, doravante denominada Plataforma, solução digital oficial instituída e mantida pelo Município, que assegurará a transparência, a rastreabilidade e o controle de todas as etapas.

Parágrafo único. A Plataforma será o canal oficial de comunicação, tramitação de documentos e publicidade dos atos relacionados às emendas de que trata este Decreto, sendo de acesso público, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Autor: Vereador(a) responsável pela apresentação da emenda parlamentar individual impositiva;

II – Beneficiário: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta do Município, ou organização da sociedade civil, indicado pelo autor da emenda para receber os recursos;

III – Plataforma: a Plataforma de Gestão de Emendas do Poder Executivo, solução eletrônica oficial para registro, gestão, acompanhamento, transparência e controle das emendas, cuja solução tecnológica, perfis de acesso e regras de operação serão definidos em ato do Chefe do Poder Executivo;

IV – Plano de Trabalho: documento obrigatório, inserido na Plataforma, que detalha o objeto, a justificativa, as metas, os cronogramas físico e financeiro e o plano de aplicação dos recursos;

V – Impedimento de Ordem Técnica: situação que obsta ou inviabiliza, temporária ou permanentemente, a execução da emenda, devidamente justificada e registrada.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO NA PLATAFORMA

Art. 4º Após a aprovação das emendas, estas serão cadastradas na Plataforma, contendo as informações necessárias para sua devida identificação, valores, autor da emenda, entre outras informações imprescindíveis.

Parágrafo único. Cadastrada a emenda, a unidade executora notificará o beneficiário para promover o seu cadastro na Plataforma e apresentar o Plano de Trabalho e a documentação exigida, no prazo fixado na notificação, dando ciência ao autor da emenda, sob pena de configuração dos impedimentos previstos no art. 12, VI e X, deste Decreto.

Art. 5º As instituições beneficiárias, sejam órgãos públicos ou organizações da sociedade civil, deverão realizar seu cadastramento prévio e mantê-lo atualizado na Plataforma, sob pena de configuração de impedimento de ordem técnica.

§ 1º O cadastramento na Plataforma é requisito indispensável para o início de qualquer análise ou procedimento de execução da emenda.

§ 2º Cabe ao beneficiário indicado a responsabilidade pela veracidade e atualização das informações e documentos inseridos no sistema.

§ 3º O beneficiário, inclusive a entidade externa destinatária dos recursos, mediante acesso próprio à Plataforma, inserirá o Plano de Trabalho e os documentos exigidos, acompanhará as etapas de execução da emenda e apresentará a prestação de contas, na forma deste Decreto.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS E DA ANÁLISE TÉCNICA

Art. 6º A execução da emenda parlamentar depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos, a serem verificados por meio de documentação inserida na Plataforma:

I – compatibilidade do objeto proposto com os programas e políticas públicas do órgão executor;

II – pertinência temática entre o objeto da emenda e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

III – apresentação de Plano de Trabalho detalhado e aprovado pelo órgão técnico competente;

IV – regularidade fiscal, jurídica e trabalhista do beneficiário, comprovada por meio das certidões exigíveis;

V – quando o beneficiário for organização da sociedade civil, comprovação de sede ou filial em funcionamento contínuo nos últimos 3 (três) anos, de corpo técnico próprio, de experiência prévia compatível com o objeto da emenda e de inexistência de prestação de contas pendente ou rejeitada perante o Município.

Art. 7º As transferências para Organizações da Sociedade Civil (OSC) observarão rigorosamente o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º A indicação de uma OSC pelo autor da emenda **não** afasta a necessidade de cumprimento de todos os requisitos legais para a celebração de Termo de Fomento ou de Colaboração.

§ 2º A celebração de termo de fomento ou de termo de colaboração custeado com recursos de emenda parlamentar independe de chamamento público, na forma do art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014, o que não afasta o cumprimento dos requisitos dos arts. 33 a 35, das vedações do art. 39 e do dever de publicação do extrato do instrumento, na forma do art. 32 do mesmo diploma. Embora a indicação do beneficiário seja prerrogativa do parlamentar, a

efetivação da parceria permanece condicionada à análise da capacidade técnica e operacional da entidade e à aprovação do Plano de Trabalho pelo Poder Executivo.

Art. 8º É expressamente vedada a destinação de recursos para organização da sociedade civil ou pessoa jurídica que:

I – tenha, em seus quadros diretivos ou administrativos, como dirigente, conselheiro ou empregado com poder de decisão ou de gestão sobre a aplicação dos recursos, o cônjuge, companheiro(a) ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do autor da emenda, de assessor parlamentar a ele vinculado ou de servidor com poder de decisão sobre a execução da emenda;

II – ainda que formalmente autônoma, realize contratação, subcontratação ou intermediação de pessoa física ou jurídica da qual participem, como sócios ou dirigentes, pessoas que se enquadrem na hipótese do inciso I, na qualidade de beneficiário final do recurso público;

III – não possua sede ou filial em funcionamento no território do Município de Conde, nem comprove atuação anterior e efetiva em seu território, compatível com o objeto da emenda;

IV – tenha fins lucrativos, exceto quando a legislação específica permitir.

Parágrafo único. A entidade beneficiária deverá apresentar, na Plataforma, declaração específica atestando o não enquadramento nas vedações deste artigo, conforme modelo constante no Anexo I deste Decreto.

Art. 9º A análise técnica dos Planos de Trabalho e das prestações de contas será realizada pela Secretaria Municipal responsável, por meio de seu titular ou de servidor por ela designado.

Parágrafo único. A análise será concluída no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento do Plano de Trabalho, prorrogável uma única vez por igual período mediante justificativa formal, e será formalizada em nota técnica ou parecer circunstanciado, registrado na Plataforma.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 10. As emendas destinadas a ações e serviços de saúde, além dos demais requisitos, exigem que a entidade beneficiária possua inscrição ativa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), comprove histórico de prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) e obtenha aprovação técnica setorial da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11. A destinação de recursos para entidades de assistência social está condicionada à comprovação de inscrição ativa da organização no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA, DO SANEAMENTO E DO REMANEJAMENTO

Art. 12. São considerados impedimentos de ordem técnica à execução das emendas parlamentares individuais impositivas, exclusivamente:

I – incompatibilidade do objeto da despesa com a finalidade ou os atributos da ação orçamentária e do respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;

II – incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou da entidade executora ou com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão responsável pela programação;

III – ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

IV – ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado, bem como omissão ou erro na indicação do beneficiário;

V – incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda ou inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que não corresponda à do beneficiário indicado;

VI – não apresentação de proposta ou de Plano de Trabalho, ou sua apresentação fora dos prazos previstos;

VII – não realização, ou realização fora do prazo, das complementações ou dos ajustes solicitados na proposta ou no Plano de Trabalho;

VIII – reprovção da proposta ou do Plano de Trabalho por inconsistência, inviabilidade ou desconformidade com a legislação;

IX – desistência da proposta pelo proponente;

X – não apresentação, pelo beneficiário e nos prazos estabelecidos, da documentação exigida na Plataforma, inclusive das certidões de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista;

XI – enquadramento do beneficiário em qualquer das vedações do art. 8º deste Decreto;

XII – prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do Município não apresentada, pendente de regularização ou rejeitada;

XIII – ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável, nos casos em que for necessário;

XIV – ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

XV – não comprovação da capacidade de aportar recursos para o custeio, a operação e a manutenção do empreendimento após a sua conclusão;

XVI – não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para a conclusão do objeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade, bem como insuficiência do valor priorizado para a execução da proposta ou do Plano de Trabalho;

XVII – atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, hipótese em que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;

XVIII – impossibilidade de atendimento do objeto da programação, ou de etapa útil, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XIX – óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

XX – alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;

XXI – não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal;

XXII – descumprimento, pelo beneficiário, dos deveres de transparência ativa e de publicidade previstos neste Decreto e na legislação de regência, enquanto perdurar a omissão;

XXIII – outras hipóteses expressamente previstas na Lei Orgânica Municipal ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 13. Identificado um impedimento de ordem técnica, o órgão responsável registrará a justificativa detalhada na Plataforma e notificará o beneficiário, dando ciência ao

autor da emenda, para que, sendo o impedimento sanável, promova o seu saneamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 1º O procedimento de saneamento de que trata este artigo constitui providência administrativa interna, a ser concluída dentro do prazo previsto no art. 14, I, deste Decreto, e não suspende, interrompe ou prorroga os prazos fixados no art. 122-A, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Persistindo o impedimento após o prazo de saneamento, ou sendo ele insuperável, a programação da emenda será tratada na forma do art. 14 deste Decreto.

§ 3º É vedada a criação, por ato administrativo ou por qualquer outro ato normativo do Poder Executivo, de impedimentos de ordem técnica não previstos no art. 12 deste Decreto, na Lei Orgânica Municipal ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 14. As programações orçamentárias das emendas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, observado, na forma do art. 122-A, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, o seguinte:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, a Câmara Municipal indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após o previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º No caso de descumprimento do prazo previsto no inciso IV do caput, as programações orçamentárias não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I.

§ 2º A notificação de que trata o inciso I do caput relacionará, além dos impedimentos já formalizados, as programações cujo Plano de Trabalho, documentação ou requisito esteja pendente de apresentação ou de regularização, com indicação do beneficiário notificado e da data-limite concedida.

§ 3º O impedimento de ordem técnica constatado após o prazo do inciso I do caput será formalizado tão logo identificado, com registro da justificativa na Plataforma e comunicação imediata ao autor da emenda e à Câmara Municipal, ficando sobrestada a execução até a sua superação.

§ 4º Quando o impedimento for imputável ao beneficiário e permanecerem íntegros o objeto e a programação orçamentária aprovados, o autor da emenda poderá indicar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da comunicação, novo beneficiário compatível com o objeto e com a dotação, hipótese em que a execução prosseguirá independentemente do procedimento previsto no caput, por não haver alteração da programação orçamentária aprovada.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica quando o beneficiário estiver identificado no texto da Lei Orçamentária Anual, hipótese em que a sua substituição dependerá de lei. Nesse caso, o autor da emenda, notificado do impedimento, indicará a alteração pretendida no prazo de 10 (dez) dias corridos, a fim de que o Poder Executivo encaminhe à Câmara Municipal o correspondente projeto de lei de alteração orçamentária, e, não apresentada a indicação nesse prazo, o impedimento será registrado na Plataforma e comunicado à Câmara Municipal e ao autor da emenda.

§ 6º Quando o impedimento alcançar o próprio objeto ou a programação orçamentária e já esgotados os prazos do caput, a realocação da dotação dependerá de lei específica, na forma do art. 125, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, mantidos o registro do impedimento e a comunicação das justificativas à Câmara Municipal e ao autor da emenda.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO, DA RASTREABILIDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15. A liberação dos recursos fica condicionada à aprovação do Plano de Trabalho e ao cumprimento de todos os requisitos deste Decreto, sendo o empenho e o pagamento registrados e publicados na Plataforma.

§ 1º A execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas, na forma do art. 122-A, § 4º, I, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Para fins de aferição do cumprimento da execução financeira obrigatória, poderão ser considerados os restos a pagar decorrentes de emendas, até o limite previsto no art. 122-A, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 3º Quando a emenda for executada por terceiro, a liberação do repasse fica condicionada ao prévio cadastro e validação, na Plataforma, da conta bancária específica e exclusiva aberta pelo beneficiário, na forma do art. 16, § 2º.

§ 4º Considera-se executada a emenda com o empenho e a liquidação da despesa correspondente, admitida a inscrição do valor não pago em restos a pagar processados, cujo pagamento deverá ocorrer até 31 de março do exercício seguinte ao da inscrição, observados o limite de que trata o § 2º deste artigo e o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 16. Cada emenda terá conta bancária única e exclusiva, vinculada à emenda, na qual ocorrerão o recebimento e a utilização dos recursos, em atendimento ao art. 4º da Resolução Normativa RN-TC nº 03/2025 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854/DF, vedados o uso de conta de passagem ou intermediária, o saque em espécie e o pagamento por meio de cheque, observado o seguinte:

§ 1º Quando a emenda for executada diretamente pelo Município, a conta específica e exclusiva, vinculada à emenda, será aberta e gerida pelo Município, realizando-se por intermédio dela os pagamentos das despesas da emenda.

§ 2º Quando os recursos forem transferidos a organização da sociedade civil ou a outra entidade executora, não será aberta conta específica no Município; a conta única e exclusiva será aberta e gerida pelo beneficiário, vinculada ao respectivo instrumento, observado, quanto às organizações da sociedade civil, o art. 51 da Lei nº 13.019/2014, e o pagamento, identificado pela emenda, será realizado diretamente do orçamento municipal para essa conta, vedado o trânsito por conta intermediária.

§ 3º O número da conta específica de que tratam os §§ 1º e 2º, com a indicação do banco e da agência, será cadastrado e publicado na Plataforma.

§ 4º Os pagamentos serão realizados exclusivamente por meio de transação eletrônica que permita a identificação do beneficiário final, vedada a transferência para outras contas de titularidade do Município ou do beneficiário, ressalvado o repasse ao destinatário final devidamente identificado.

Art. 17. A rastreabilidade dos recursos será assegurada em todas as etapas da execução orçamentária e financeira, devendo cada empenho, liquidação e pagamento registrar o identificador único da emenda de origem.

§ 1º Os sistemas orçamentários, financeiros e contábeis do Município incorporarão os identificadores específicos das emendas — codificação no Plano de Contas, fontes ou destinações de recurso, identificador de emenda parlamentar (EP) e código de acompanhamento orçamentário (CO), este obrigatório nas emendas destinadas a ações e serviços públicos de saúde —, na forma das Resoluções Normativas RN-TC nº 07/2023 e RN-TC nº 03/2025 do TCE-PB e das Portarias STN nº 710/2021 e nº 636/2026, ou dos atos que vierem a substituí-las.

§ 2º A alteração de emenda aprovada, decorrente de impedimento de ordem técnica insuperável, observará o cancelamento do cadastro da emenda que não será executada, o cadastramento da emenda que a substituir e a correspondente alteração orçamentária, por decreto, na modalidade de remanejamento de emenda, tendo por recurso compensatório a anulação da dotação vinculada à emenda cancelada, com os registros exigidos pelos sistemas de captação de dados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

§ 3º O Município promoverá a integração e a compatibilização dos dados da Plataforma com os sistemas oficiais de planejamento, orçamento, finanças, contabilidade, controle interno e transparência, bem como com os sistemas de captação de dados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assegurando a unicidade e a consistência das informações e a sua disponibilização em formato aberto e estruturado, que permita consulta, extração e cruzamento pelos órgãos de controle e pela sociedade.

Art. 18. Constatado, mediante demonstração contábil, que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante destinado às emendas parlamentares individuais impositivas poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, na forma do art. 122-A, § 6º, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A redução incidirá exclusivamente sobre as programações de emendas ainda não empenhadas, não alcançando as despesas já empenhadas, liquidadas ou pagas.

§ 2º A redução observará tratamento igualitário e impessoal entre as programações remanescentes, sem distinção por autoria, na forma do art. 122-A, § 7º, da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º Cessada a frustração de receita que motivou a medida, as programações reduzidas serão restabelecidas, no que couber, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do exercício.

Art. 19. A prestação de contas, final ou parcial, será realizada pelo beneficiário exclusivamente por meio da Plataforma, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o término da execução do objeto, mediante a inserção dos documentos relacionados no Anexo IV deste Decreto.

Parágrafo único. A documentação comprobatória da emenda será preservada por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, ressalvado prazo maior previsto em regulamento específico ou na hipótese de questionamento em curso.

Art. 20. A Plataforma disponibilizará, em portal de acesso público, preferencialmente antes da execução orçamentária e financeira, no mínimo, as seguintes informações sobre cada emenda, em atendimento ao art. 4º da RN-TC nº 03/2025:

I – identificação do parlamentar autor: nome completo do Vereador autor da emenda, com indicação facultativa de partido;

II – identificação da emenda: número de referência ou código único, a modalidade da emenda, o identificador de emenda parlamentar (EP) e a classificação orçamentária completa da dotação – institucional, funcional, programática e por natureza da despesa –, vinculados ao ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou;

III – objeto da despesa: descrição detalhada, com a ação, o projeto ou a atividade a ser executado, a finalidade específica e as metas de execução;

IV – valor alocado na emenda;

V – conta bancária única e exclusiva, por emenda: código do banco, agência e número;

VI – órgão ou entidade executora ou, conforme o caso, beneficiário final dos recursos;

VII – localidade beneficiada: Município, região, bairro ou comunidade onde os recursos serão aplicados;

VIII – cronograma de execução: datas estimadas de início e término, com as fases ou etapas intermediárias quando pactuadas;

IX – instrumentos jurídicos vinculados: números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou de colaboração e do processo administrativo correspondente, se existentes;

X – inteiro teor do Plano de Trabalho e dos instrumentos celebrados;

XI – detalhamento da execução orçamentária e financeira, incluindo as notas de empenho, a liquidação e o pagamento, com os identificadores da emenda;

XII – relatórios e documentos da prestação de contas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O acompanhamento da execução das emendas parlamentares ficará a cargo de servidor responsável, e respectivo substituto, designados por portaria do Chefe do Poder Executivo, a quem competirá acompanhar a execução das emendas e das parcerias, avaliar os relatórios de execução e propor melhorias nos procedimentos.

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata este artigo não exclui a fiscalização e a avaliação dos resultados obtidos, que competem ao Vereador autor da emenda, na forma do art. 122-A, § 4º, II, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 22. As disposições deste Decreto não afastam a aplicação de outras normas federais, estaduais e municipais pertinentes, em especial a Lei Federal nº 13.019/2014, que prevalecerá em caso de conflito.

Art. 23. Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidas a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria de Finanças.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 26 de agosto de 2026.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEPOTISMO E VÍNCULOS POLÍTICOS

Eu, [NOME COMPLETO DO DIRIGENTE], portador(a) do RG nº [NÚMERO] e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº [NÚMERO], na qualidade de representante legal da Organização da Sociedade Civil [NOME DA ENTIDADE], inscrita no CNPJ sob o nº [NÚMERO], com sede em [ENDEREÇO COMPLETO], DECLARO, para os devidos fins de celebração de parceria oriunda de emenda parlamentar impositiva, sob as penas da lei:

- que a referida organização não possui, em seus quadros diretivos ou administrativos, como dirigente, conselheiro ou empregado com poder de decisão ou de gestão sobre a aplicação dos recursos, o cônjuge, companheiro(a) ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do(a) Vereador(a) proponente da emenda, de assessor parlamentar a ele(a) vinculado, nem de qualquer servidor público do Município de Conde com atribuições para decidir, analisar ou fiscalizar a execução da parceria;
- que não contratará, subcontratará ou intermediará pessoa física ou jurídica da qual participem, como sócios, dirigentes, prestadores de serviço ou fornecedores, pessoas enquadradas na hipótese do parágrafo anterior;
- que não há qualquer outro vínculo ou situação que possa caracterizar conflito de interesses, nepotismo ou violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia na destinação e aplicação dos recursos públicos;
- que a entidade possui plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do Plano de Trabalho apresentado;
- que estou ciente de que a falsidade desta declaração implicará a imediata rejeição da parceria, a rescisão do instrumento eventualmente celebrado e a aplicação das sanções cíveis, administrativas e criminais cabíveis, com a devida devolução dos recursos recebidos, corrigidos monetariamente.

[Local], _____ de _____ de 2026.

[NOME COMPLETO DO DIRIGENTE]

[CARGO] – CPF: [NÚMERO]

ANEXO II

MODELO DE PLANO DE TRABALHO

O Plano de Trabalho a ser inserido na Plataforma deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

Dados Cadastrais: identificação completa da entidade proponente (razão social, CNPJ, endereço, dados de contato) e de seu representante legal.

Descrição do Objeto: detalhamento claro e preciso do que será executado com os recursos da emenda.

Justificativa: demonstração do interesse público e do nexo de causalidade entre o objeto proposto, a realidade a ser transformada e os objetivos da política pública setorial.

Metas: definição de metas quantitativas e qualitativas, mensuráveis e realistas, que permitam aferir os resultados alcançados.

Indicadores de Acompanhamento: estabelecimento de indicadores que serão utilizados para verificar o cumprimento das metas.

Cronograma de Execução: detalhamento das etapas e prazos para a realização das atividades (cronograma físico).

Cronograma de Desembolso: previsão das datas e valores dos repasses, alinhada ao cronograma de execução.

Plano de Aplicação Detalhado: orçamento analítico discriminando todas as despesas previstas (recursos humanos, material de consumo, serviços de terceiros, equipamentos etc.), acompanhado de, no mínimo, 3 (três) orçamentos ou pesquisa de preços que demonstrem a compatibilidade dos custos com os valores de mercado.

Declaração de Contrapartida: informação sobre a existência e o valor da contrapartida, se houver, em bens ou serviços.

ANEXO III

CHECKLIST DE DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

Para fins de habilitação e celebração de parceria, a Organização da Sociedade Civil deverá apresentar, obrigatoriamente em conjunto com o Plano de Trabalho por meio da Plataforma, a seguinte documentação, devidamente atualizada:

Ato Constitutivo: cópia do Estatuto Social registrado e suas alterações.

Diretoria: cópia da ata de eleição e posse do quadro dirigente atual.

Cadastro Nacional: comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ e comprovação de sede ou filial em funcionamento contínuo nos últimos 3 (três) anos.

Regularidade Federal: Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Regularidade Trabalhista: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Regularidade FGTS: Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF).

Regularidade Municipal: Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Pública do Município de Conde.

Identificação dos Dirigentes: cópia do RG e CPF do representante legal e dos demais dirigentes.

Comprovação de Endereço: comprovante de endereço da sede da entidade.

Declarações Obrigatórias: Declaração de Inexistência de Vínculos e Conflito de Interesses (Anexo I); declaração de que não emprega menor em situação irregular, conforme inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; e declaração de capacidade técnica e operacional para a execução do objeto.

Inscrição em Conselhos (quando aplicável): comprovante de inscrição no respectivo conselho de políticas públicas (ex.: CMAS, CMDCA).

Plano de Trabalho: conforme Anexo II.

ANEXO IV

CONTEÚDO MÍNIMO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas, inserida na Plataforma no prazo do art. 19, conterá, no mínimo:

Relatório de execução do objeto: descrição do que foi realizado, em correspondência ao Plano de Trabalho aprovado, com demonstração do atendimento das metas qualitativas e quantitativas.

Documentos fiscais comprobatórios: notas fiscais, recibos e faturas, com identificação do fornecedor ou prestador, do objeto e do valor.

Extratos bancários: extratos completos da conta específica vinculada à emenda, demonstrando a integralidade da movimentação financeira.

Comprovantes de pagamento: ordens bancárias, transferências eletrônicas e demais comprovantes, com identificação dos destinatários.

Instrumentos celebrados: cópias dos convênios, termos de fomento ou de colaboração e contratos administrativos firmados.

Seleção do fornecedor ou parceiro: documentação dos atos de licitação, dispensa ou inexigibilidade fundamentadas, bem como do chamamento público quando aplicável.

Fiscalização ou medição: relatório técnico de fiscalização ou de medição da execução, quando se tratar de obras ou serviços.

Registro da execução: documentação fotográfica e, quando pertinente, audiovisual da execução do objeto.

Termo de encerramento: termo de encerramento ou de conclusão, quando previsto no instrumento celebrado.